

**VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM***Advogados Associados*

VGL NEWS

Edição Extra nº 81 - 29 de Dezembro de 2008

Medida Provisória nº 449 de 3 de Dezembro de 2008

I - Novos Parcelamentos e Remissão

Foram criadas novas possibilidades de pagamento parcelado relacionados a: (a) dívidas de pequeno valor; (b) débitos relativos a fatos geradores decorrentes do aproveitamento indevidos de créditos de Imposto sobre Produto Industrializado ("IPI"); e (c) saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS e PAES. Salvo os casos onde já houver penhora em execução fiscal ajuizada, os parcelamentos não dependem de apresentação de garantia ou arrolamento de bens.

a) Dívidas de Pequeno Valor

- Débitos passíveis de parcelamento: (i) débitos inscritos na Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; (ii) débitos decorrentes das contribuições sociais: a) das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos seus empregados; b) dos empregadores domésticos; c) dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário de contribuição; e (iii) demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- Valor máximo do débito a ser parcelado: o parcelamento é válido para débitos de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vencidos até 31.12.05. Se o valor das dívidas para com a Fazenda Nacional for superior a esse limite, o parcelamento poderá ser feito, desde que a parcela excedente seja paga à vista e sem as reduções previstas abaixo.
- Formas de parcelamento: (i) à vista ou em até 6 prestações mensais, com redução de 100% de multa, 30% de juros de mora e 100% do valor do encargo legal; (ii) em até 30 prestações mensais, com redução de 60% de multa e 100% do valor do encargo legal; (iii) em até 60 prestações mensais, com redução de 40% das multas e de 100% do valor do encargo legal. Cada parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 50,00 no caso da pessoa física e R\$ 100,00 no caso da pessoa jurídica.
- Não podem ser parceladas: as multas isoladas e as multas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias, de infrações penais, e, eleitorais.

b) Débitos decorrentes de aproveitamento indevido de crédito de IPI

- Período abrangido dos débitos: podem ser parcelados os créditos de IPI aproveitados indevidamente, oriundos da aquisição de matéria prima, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do IPI ("TIPI"), relativos aos fatos geradores ocorridos até 31.05.08.
- Formas de parcelamento: (i) à vista ou em até 6 meses, com redução de 100% das multas, de 30% dos juros de mora e de 100% do valor do encargo legal; (ii) em até 24 meses, com redução de 80% das multas, de 30% dos juros de mora e de 100% do valor do encargo legal; (iii) sem redução de multas, juros ou encargos legais: (a) parcelamentos em até 60 meses, (b) parcelamento em até 120 meses, desde que a 1ª parcela corresponda, no mínimo, a 30% da totalidade dos débitos consolidados, ou pagamento mensal de 3 prestações durante os primeiros 12 meses, retornando ao pagamento de prestações mensais a partir do décimo terceiro mês.
- Valor mínimo de cada prestação: R\$ 2.000,00.

c) Parcelamento de Débitos Inscritos no REFIS ou no PAES

- Débitos passíveis de parcelamento: saldo remanescente de débitos incluídos no REFIS ou no PAES, de sujeitos passivos regularmente inscritos nesses programas.
- Formas de parcelamento: (i) à vista ou em até 6 meses, com redução de 100% das multas, de 30% dos juros de mora e de 100% do valor do encargo legal; (ii) em até 24 meses, com redução de 80% das multas, de 30% dos juros de mora e de 100% do valor do encargo legal

O contribuinte que optar por esse parcelamento deverá desistir definitivamente do REFIS e do PAES, mas esta forma de parcelamento não exclui outras em que o contribuinte esteja inscrito.

Qualquer que seja o tipo de pagamento/parcelamento escolhido, a opção correspondente deverá ser efetivada até o dia 31.03.09, devendo o contribuinte desistir de ações judiciais referentes a tais débitos.

d) Parcelamento Ordinário (60 parcelas mensais)

Entre as alterações nas regras relativas aos parcelamentos em até 60 vezes de débitos para com a Fazenda Nacional está:

- a possibilidade de oferecer como garantia o faturamento ou os rendimentos do devedor;
- o deferimento automático do pedido de parcelamento, que será consolidado na data do pedido, quando decorridos 90 dias da data do pedido sem que a Fazenda Nacional se pronuncie;
- a ampliação da lista de vedação aos parcelamentos, sendo vedado o parcelamento de: (i) tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto ou de sub-rogação; (ii) Imposto sobre Operações Financeiras ("IOF"); (iii) valores recebidos pelos agentes arrecadadores, não recolhidos aos cofres públicos; (iv) tributos devidos no registro da Declaração de Importação; (v) incentivos fiscais – FINOR, FINAM e FUNRES; (vi) crédito tributário objeto de ação judicial proposta pelo sujeito passivo com depósito judicial; (vii) pagamento mensal por estimativa do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL"); (viii) recolhimento mensal obrigatório da pessoa física referente a rendimentos ou ganho de capital recebidos de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, que não tenham sido tributados na fonte, no País; (ix) tributos devidos por pessoa jurídica com falência ou pessoa física com insolvência civil decretada; (x) IRPJ, CSLL, Contribuições Sociais ao PIS e ao COFINS devidos pela pessoa incorporadora optante pelo Regime Especial Tributário do patrimônio de Afetação; (xi) tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo débito;
- a possibilidade de reparcelamento de débitos anteriormente parcelados, podendo ser incluídos novos débitos, desde que a primeira parcela do reparcelamento represente 20% do total dos débitos consolidados ou 50% do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior. É vedado o reparcelamento da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa (correspondente a 10% sobre montante de depósito de FGTS)

II - Remissão

Ficam remittidos (perdoados) os débitos de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 vencidas há 5 anos ou mais, não implicando restituição de quantias pagas.

III - Processos Administrativos Fiscais

Em linhas gerais, foram padronizadas as normas relacionadas a procedimentos administrativos fiscais referentes a tributos federais e às contribuições para a seguridade social, foi criado um novo órgão que unificou os órgãos julgadores na esfera administrativa, entre outros.

III.1. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – “CARF”

a) Criação do CARF

Serão unificados o Primeiro, o Segundo e o Terceiro Conselho de Contribuintes (“CC”) e a Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”) no CARF, competente para julgar recursos de ofício e voluntários, bem como, recursos especiais, sendo-lhe, ainda, transferidas as demais atribuições e competências dos órgãos ora unificados.

Aspectos relevantes decorrentes da criação do CARF:

- Atribuição: o CARF passa a ser o órgão de 2ª instância administrativa, com atribuição de julgar recursos de decisão de 1ª instância, bem como recursos especiais;
- Constituição: seções especializadas por matérias e constituídas por câmaras; e CSRF, composta por turmas e Presidente (membro do CARF) e Vice-Presidente (conselheiro representante do contribuinte) das câmaras. Os Presidentes das Turmas da CSRF, das câmaras e suas turmas e das turmas especiais serão ocupadas por conselheiros membros da Fazenda Nacional (terão voto de desempate) e os Vice-Presidentes, por representantes dos contribuintes.

O Ministro de Estado da Fazenda, além de nomear o presidente do CARF, expedirá, dentro de 180 dias, contados a partir de 04.12.08, o regimento interno deste órgão. Até que isso seja feito, fica prorrogada a competência do CC e da CSRF.

b) Súmula Vinculante

A CSRF poderá editar enunciado de súmula que, mediante aprovação de 2/3 dos membros e do Ministro da Fazenda, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos da administração tributária federal.

Poderá também rever ou cancelar a súmula de ofício ou mediante proposta apresentada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou pelo Secretário da Receita Federal do Brasil.

c) Atos Legais a serem considerados nas decisões administrativas

É vedado aos órgãos de julgamento, no âmbito do processo administrativo fiscal, o afastamento ou a não-observância de tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob o fundamento de inconstitucionalidade.

Apenas poderão deixar de ser observados tratados, acordos internacionais, leis ou atos normativos: (i) declarados inconstitucionais por decisão definitiva; (ii) que fundamentem crédito tributário objeto de dispensa legal ou de ato declaratório do Procurador-Geral, súmula da Advocacia-Geral da União, pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República.

III.2. Procedimento Administrativo Fiscal

- Prescrição de Créditos Tributários: pode ser reconhecida de ofício pela autoridade administrativa;
- Decadência: créditos tributários objeto de Depósito Judicial, relativo a tributo sujeito ao lançamento de ofício prescindem do lançamento de ofício destinado a prevenir a decadência;
- Reexame: é permitida a fiscalização sobre um mesmo período de apuração já auditado anteriormente mediante ordem emitida por autoridade administrativa competente agora se estende às contribuições previdenciárias;
- Intimação por Edital: pode ser feita quando restar improfícua a intimação pessoal, por via postal, por meio eletrônico ou quando declarada inapta a inscrição perante o cadastro da RFB;
- Intimação por Meio Eletrônico: o sujeito passivo será considerado intimado: (a) em 15 dias da data do comprovante de entrega no seu domicílio tributário; ou (b) na data em que efetuar a consulta no endereço eletrônico atribuído a ele pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo acima;
- Auto de Infração/Notificação de Lançamento: exceto nos casos de fiscalização relacionada a regime especial unificado de arrecadação, haverá um auto de infração/notificação de lançamento para cada tributo ou penalidade, a serem instruídos com termos, depoimentos, laudos de mais instrumentos probatórios indispensáveis à comprovação do ilícito à legislação fiscal, ainda que da infração não resulte exigência de crédito tributário;
- Preparo do Processo por Meio Eletrônico: atos referentes ao preparo do processo poderão ser feitos por órgão da administração tributária diferentes da autoridade local, quando forem praticados por meio eletrônico;

IV - Regime Tributário De Transição - RTT

O RTT foi instituído com o objetivo de neutralizar os efeitos fiscais gerados pelas novas regras contábeis criadas pela Lei n° 11.638, que, por sua vez, iniciou um processo de adequação das regras brasileiras às normas internacionais de Contabilidade.

Procedimento

Caso a legislação tributária prescreva a utilização de critérios/métodos contábeis diferentes daqueles emanados pelas novas regras previstas na legislação societária, as pessoas jurídicas sujeitas ao RTT devem:

- (a) apurar o resultado do exercício, nos termos da legislação societária;
- (b) efetuar, no LALUR, os ajustes ao lucro líquido que neutralizem os efeitos decorrentes da utilização dos novos critérios contábeis estabelecidos pela legislação societária;
- (c) realizar, no LALUR, os demais ajustes (adições/exclusões/compensações) prescritos pela legislação tributária

Vigência e Opção

- (a) O RTT vigorará até que entre em vigor lei específica versando sobre os efeitos tributários das novas regras contábeis;
- (b) será opcional nos anos-calendário de 2008 e 2009, aplicável às empresas que apurem o IRPJ pelo Lucro Real ou Presumido e deverá ser manifestada na DIPJ 2009. A partir de 2010, o RTT será obrigatório; e
- (c) a opção pelo RTT implica a sua adoção na apuração da CSLL, do PIS e da COFINS.

Subvenção, Doação e Prêmio na Emissão de Debêntures

O valor de subvenção, de doação e de prêmio na emissão de debêntures será reconhecido no resultado do exercício (receita), pelo regime de competência, e poderá ser excluído da apuração do Lucro Real, desde que a parcela do lucro líquido correspondente a essa receita seja mantida na conta de reserva de lucros. Essa receita será tributada caso lhe seja dada destinação diversa da acima mencionada.

OBS: O restante das alterações introduzidas pela referida MP, serão publicadas nos próximos informativos "VGL NEWS".

ESTE BOLETIM É MERAMENTE INFORMATIVO E RESTRITO AOS CLIENTES DO VGL. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS SOBRE AS MATÉRIAS AQUI VEICULADAS DEVERÃO SER DIRIGIDAS AO NOSSO ESCRITÓRIO.

São Paulo	Rio de Janeiro	Brasília
> Av. Paulista, 901 17º e 18º andares Bela Vista - São Paulo - SP CEP 01311-100 Tel.: (55-11) 3145.0055 Fax: (55-11) 3145.0050	> Rua da Assembléia, 10 Sala 1601 Rio de Janeiro - RJ CEP 20011-901 Tel.: (55-21) 2509.0055 Fax: (55-21) 2509.1566	> SRTV Sul, Quadra 710 Cj. D, nº 100 Sala 234 Brasília - DF CEP 70340-000 Tel.: (55-61) 323-8848 Fax: (55-61) 426-7306

Para cancelar a assinatura de nossa Newsletter, responda este e-mail com o Assunto "**remover**"